



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.939 - SP (2017/0054666-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES -
SP169686
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : KENIA KORINA MARQUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a gravidade concreta do delito cometido pela paciente, revelada pela quantidade e pela natureza de droga apreendida em seu poder (4,793 quilogramas de cocaína).

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.939 - SP (2017/0054666-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADO : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES - SP169686

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : KENIA KORINA MARQUES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KENIA KORINA MARQUES DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito a locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 0023012-62.2016.4.03.0000.

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva em desfavor da paciente em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte de origem, que lhe denegou a ordem, preservando a custódia provisória da ré.

Nas razões deste *mandamus*, sustenta a defesa, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do CPP e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Pleiteia, assim, a liberdade provisória.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 129-131, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 135-138).

Segundo a informação de fls. 124-125, a Ação Penal n. 0011790-73.2016.403.6119 permanece pendente de julgamento, visto que a denúncia foi recebida em 23/2/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.939 - SP (2017/0054666-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a gravidade concreta do delito cometido pela paciente, revelada pela quantidade e pela natureza de droga apreendida em seu poder (4,793 quilogramas de cocaína).

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O decreto preventivo ofereceu a seguinte fundamentação:

[...]

No caso em tela, tenho que a prisão se justifica tanto por conveniência da instrução criminal como para permitir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

E isso porque não há nos autos informações acerca dos antecedentes da autuada, tem como inexistir comprovação de endereço ou do exercício de ocupação lícita pela custodiada, do que se depreende a ausência de vínculo com o distrito da culpa.

Assim sendo, há risco concreto de que a autuada possa fugir ou ocultar-se caso seja colocada em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e ao final, a aplicação da lei penal.

Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (prisão na **iminência de embarque aéreo internacional com 4.793g de cocaína dissimulados no interior de sua bagagem**) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. [...] (fls. 98-99)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar a **gravidade concreta do delito cometido pela paciente, revelada pela quantidade e pela natureza de droga apreendida em seu poder (4,793 quilogramas de cocaína).**

Esta Corte Superior de Justiça já consignou o entendimento de que "o decreto de custódia cautelar do recorrente evidenciou de forma concreta **a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista a grande quantidade e a natureza das drogas que foram apreendidas**, os locais das infrações e, levando em consideração, ainda, a corrupção de menor" (RHC n. 52.561/MG, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 26/03/2015).

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0054666-7

HC 391.939 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117907320164036119 00230126220164030000 117907320164036119 201603000230126
230126220164030000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES - SP169686
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : KENIA KORINA MARQUES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.